



REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL DE CONTAS

RESOLUÇÃO Nº 70 FP/2015

Processo nº:09/PV/2015

1.

O Tribunal de Contas analisou o processo referente ao contrato de empreitada de obras públicas, celebrado a 18 de Dezembro de 2014 entre o Ministério da Energia e Águas e a empresa Mulimo Wa Lunga-Comércio Industrial e Agro-Pecuária, tendo como objecto a "Concepção e Construção do Sistema de Abastecimento de Água à Vila Sagrada Esperança", pelo valor de Kz 436 331 007,26 (quatrocentos e trinta e seis milhões, trezentos e trinta e um mil e sete Kuanzas e vinte e seis cêntimos).

Face à ausência nos autos da Nota de Cabimentação, exigível nos termos do nº2 do artigo 6º do Decreto Presidencial nº1/15 de 2 de Janeiro, foi o processo devolvido à entidade pública contratante.

Juntada que foi aos autos a Nota de Cabimentação nº 552 de 08 de Junho de 2015, no montante de Kz 10 908 275,18, considera-se sanada a irregularidade que determinou a devolução do contrato, estando por isso o processo em condições de ser apreciado em sede de fiscalização preventiva.

2.

Consta da cláusula terceira do contrato, que a empreitada será executada em regime de valor global.

Resulta da descrição dos trabalhos que integram o objecto do contrato, que está-se em presença de um contrato misto que

envolve não só a construção e fornecimento, mas também a concepção do projecto executivo pelo co-contratante.

Neste contexto, haverá forte probabilidade de serem reformuladas algumas soluções técnicas adoptadas no projecto base, pelo que a melhor solução seria a adopção dos modos de retribuição por preço global e por série de preços, a serem aplicados de acordo com o tipo de trabalho, nos termos previstos no nº2 do artigo 184º da Lei da Contratação Pública.

De resto, o nº2 do artigo 185º da Lei 20/10, de 7 de Setembro, dispõe no sentido de que "só podem ser contratadas por preço global as obras cujos projectos permitem determinar com pequena probabilidade de erro, a natureza e as quantidades dos trabalhos a executar, bem como os custos dos materiais e da mão- de- obra.

Ao adoptar-se a modalidade de retribuição por "valor global", é recomendável que a entidade contratante inclua nas peças do procedimento, o Projecto Executivo.

3.

Relativamente às garantias bancárias, chama-se uma vez mais a atenção para a sua função, prevista no artigo 103º da Lei da Contratação Pública, que que é a de garantir o exacto e pontual cumprimento das obrigações que o adjudicatário assume com a celebração do contrato.

Neste sentido, não é aceitável que o co-contratante apresente uma garantia bancária com prazo de 90 dias, quando o prazo de execução do contrato é de 120 dias, sob pena de deixar a descoberto qualquer garantia de cumprimento de eventuais obrigações contratuais que sejam da sua responsabilidade.

Daí que a norma do nº1 do artigo 106º da LCP, disponha no sentido de que a libertação da caução só deve ocorrer no prazo máximo de 90 dias contados do cumprimento de todas as obrigações contratuais por parte do contraente particular.



Recomenda-se pois maior rigor neste sentido, por parte das comissões de avaliação criadas no âmbito da contratação pública.

4.

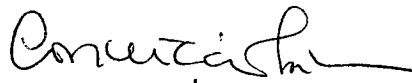
Com as considerações precedentes e verificado o cumprimento das normas legais exigíveis para a execução da despesa, nos termos do Decreto Presidencial nº1/15, de 2 de Janeiro, nomeadamente a inscrição orçamental e o cabimento na Programação Financeira do presente exercício económico (Projecto de C.D.S Novas Centralidades), decide o Tribunal de Contas em sessão diária da 1ª Câmara, conceder o visto ao contrato em apreço.

São devidos emolumentos

Notifique-se

Luanda, 03 de Julho de 2015

Os Juizes Conselheiros

  
EVA Almeida